



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900694/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.485 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria Compensação - Prescrição
Recorrente AUTO IGUAÇU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O pedido de restituição de IRRF em valor que impacta o saldo negativo de IRPJ pode ser considerado como pedido de restituição do saldo negativo, parcial ou total.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na preliminar de prescrito o Per/Dcomp (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação) emitido pela recorrente. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário por afastar a prescrição do Per/Dcomp e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-31.966/10 exarado pela Nona Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 34 a 38, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se dos PER/DCOMP 10184.42014.111103.1.3.02-3053 e 22256.64255.111103.1.3.02-8004 transmitidos em 11/11/2003, cujos créditos são referentes a saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997, no valor de R\$ 2.088,20, tendo sido utilizado deste crédito, respectivamente, R\$ 1.990,33 e R\$ 97,87. No PER/DCOMP 10184.42014.111103.1.3.02-3053 foi mostrado, um a um, o Imposto de Renda Retido na Fonte durante o ano-calendário de 1997 que compõe o saldo negativo de R\$ 2.088,20. Os débitos compensados foram, respectivamente, de Cofins de outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003, no valor de R\$ 4.338,52, e de PIS de outubro de 2003, com vencimento em 14/11/2003, no valor de R\$ 213,34.

No Despacho Decisório de nº de rastreamento 757782860 (fi. 07), com emissão em 24/04/2008, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP, uma vez que se constatou que na data de transmissão do PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, que já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP (11/11/2003) e a data de apuração do saldo negativo (31/12/1997), de modo que devem ser cobrados os débitos indevidamente compensados nos PER/DCOMP, no valor consolidado de principal de R\$ 4.551,86, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora.

Inconformada, a Interessada apresentou, em 12/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/12, com anexos de fls. 13/30, na qual alega, em síntese, para ao final pedir:

- que, pelo PER/DCOMP 10184.42014.111.103.1.3.02-3053, verifica-se que o crédito utilizado teve como origem o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.088,20;

- que, analisando a DIPJ do ano-calendário de 1997, observa-se que o IRRF de R\$ 2.088,20, embora devidamente demonstrado no PER/DCOMP, por um lapso, não constou destacado na referida DIPJ, que apresentou saldo negativo de R\$ 4.063,64, que se somado ao IRRF não informado totalizaria o montante de R\$ 6.151,84;

- que, na DIPJ do ano-calendário de 1998, pode ser visto que efetuou pagamentos de estimativas em fevereiro, abril, junho e julho, nos valores,

respectivamente, de R\$ 11.247,73, R\$ 905,07, R\$ 7.285,19 e R\$ 1.215,99, bem como compensou, em maio de 2008, o saldo negativo de IRPJ em 31/12/1997, no valor de R\$ 4.063,64;

- que, em 31/12/1998, novamente apresentou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 14.021,55;

- que, assim sendo, embora a compensação efetuada em 11/11/2003, tenha no PER/DCOMP referência ao IRRF do ano-calendário de 1997, de fato ela teria sido realizada tomando por base o saldo negativo que deveria ter figurado na DIPJ do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 6.151,84, e que por sua vez amparado pelo Acórdão nº 108.07.234/2002, DOU de 27/03/2003, segundo o qual, quando o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do ano-calendário é compensado com tributo calculado pelo regime de estimativa no ano-calendário seguinte, e se a DIPJ deste período resultar em saldo negativo de IRPJ ou CSLL, o prazo prescricional de cinco anos para restituição ou compensação tem início a partir da data de entrega da DIPJ deste ano-calendário, no caso o segundo;

- que, diante do exposto, entende ser legítima a compensação efetuada, pois a mera falta de informação do IRRF na DIPJ do ano-calendário de 1997, não poderia obstar esse direito, que pelo entendimento daquele acórdão teria o seu termo final contado a partir da entrega da DIPJ do ano-calendário de 1998, isto é, em 2004.

É o Relatório.

Voto

[...]

Conforme a própria Interessada afirma, ela se esqueceu de colocar no saldo negativo de IRPJ de 31/12/1997, o valor do IRRF do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.088,20, e só se lembrou de vir a utilizar-se deste IRRF em 11/11/2003, quando da transmissão das DCOMP em foco (consigne-se que os créditos de IRRF somente podem ser considerados compondo o saldo negativo de IRPJ e nunca isoladamente).

Assim sendo, não tem sentido ela querer que o termo inicial de contagem do prazo decadencial da utilização do crédito de R\$ 2.088,20 se desloque de 31/12/1997 para 31/12/1998, só porque ela em maio de 1998 se utilizou do saldo negativo por ela declarado em 31/12/1997, no valor de R\$ 4.063,64 (pagamentos de estimativas mensais de IR do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 7.793,21 menos IR devido no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 3.729,57) para compensação do imposto de renda mensal por estimativa de maio de 2008 (imposto de renda a pagar de maio de 2008, no valor de R\$ 11.348,83, menos pagamentos de IR até maio de 2008, no valor de R\$ 7.285,19), uma vez que ela não se utilizou do crédito de R\$ 2.088,20, o qual, repita-se, só veio a ser utilizado em 11/11/2003.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 09/02/11, fls 40; Recurso – 10/03/11, fls. 41) o Recurso de fls. 41 a 60, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está na apreciação da preliminar de prescrição das Per/Dcomp emitidas pela recorrente, haja vista o prazo superior a cinco anos, cuja tese é adotada pela Fazenda Nacional, em contraposição com a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, para os pedidos realizados até a edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, anteriormente a junho de 2005.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do

art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos indébitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada, visto o trânsito ocorrido denunciado pela ausência de recursos possíveis opostos pela Fazenda Pública e já transcorrido o prazo processual para qualquer alteração. Observo que há interposição de embargos pelos administrados que pretendem a dilação do prazo *a quem* fixado após a *vacatio legis* da lei Complementar nº 118/05, situação que não atinge o presente caso ora sob apreciação.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente protocolizou a Per/Dcomp em prazo inferior aos dez anos, em 11/11/2003, pleiteando saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, razão pela qual o pedido não pode ser declarado prescrito, conforme julgado da Corte Suprema ora transcrito.

E embora a Turma Julgadora de Primeira Instância tenha se manifestado sobre a possibilidade da restituição do crédito tributário, fez a análise de forma sumária, sem intimar a recorrente.

Os efeitos do afastamento da preliminar de prescrição impõe o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA